



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS
SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO**

CONVÊNIO DE COLETA E PERMUTA DE SUCATAS DE SUPRIMENTOS DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO LEXMARK

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2017.00.305.447

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONVÊNIO DE COLETA E PERMUTA DE SUCATAS DE SUPRIMENTOS DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, NA FORMA ABAIXO:

Convênio que fazem, de um lado, **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.476.100/0001-45, com sede na Rua Des. Homero Mafra, nº 60, Enseada do Suá, Vitória/ES, doravante aqui denominado e referido simplesmente por "**PJES**", neste ato representado pelo seu Secretário Geral, **MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE**, CPF nº 031.978.767-25, 25, na forma da Emenda Regimental nº 004/2015, publicada em 09 de dezembro de 2015, do Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e, de outro lado, **LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 00.767.378/0001-15, sediada na Rua do Rocio, nº 430 - 1º e 4º andares - Bairro Vila Olímpia, São Paulo, Capital, doravante aqui denominada e referida simplesmente por "**LEXMARK**", neste ato representada pelo seu Diretor de Operações, Senhor **ROBERT LAAUSER EMUNDS**, RG nº 1.004.485.619/RS e CPF/MF nº 609.586.340-68, e pelo seu Diretor Financeiro, Senhor **GILSON GIUNGI VALIM**, RG nº 19.279.830 SSP/SP e CPF/MF nº 161.664.818-02, sujeitando-se os partícipes às normas da Lei nº 8.666/93 e legislação correlata, e às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente Convênio tem por objeto a permuta de sucatas de toners e/ou elementos fotocondutores, marca "*Lexmark*" ("Sucatas"), aplicados em equipamentos de impressão, utilizados pelo **PJES**, por toners e/ou elementos fotocondutores novos, originais, conforme o Programa Ambiental Lexmark ("*Planeta Lexmark*").

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGACÕES DO PJES

2.1 - O **PJES** obriga-se a:

- a) Realizar os trabalhos de coleta e de armazenamento das Sucatas e, de igual forma, promover a devolução à **LEXMARK** das mesmas Sucatas, preferencialmente nas suas embalagens originais, para que sejam utilizadas unicamente em processo de reciclagem;
- b) Solicitar a retirada das Sucatas por meio do *site* do programa de recolhimento da **LEXMARK** (www.planeta.lexmark.com.br), respeitando a quantidade mínima de 40 (quarenta) suprimentos vazios por coleta.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGACÕES DA LEXMARK

3.1 - A **LEXMARK** obriga-se a:

- a) Efetuar a retirada das Sucatas de toners (e/ou elementos fotocondutores), observando a orientação e programação do **PJES** que a ela for formalmente informada por este último, nos termos da alínea "b" da Cláusula II acima;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS
SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO**

b) Arcar com as despesas para a coleta e transporte das Sucatas e dos respectivos suprimentos a serem permutados nos termos dispostos na Cláusula Quarta abaixo, bem como com as demais despesas concernentes ao objeto do presente Convênio, tais como impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais; e

c) Entregar toners e/ou elementos fotocondutores novos e originais ao **PJES**, como permuta pelas Sucatas retiradas, juntamente com a emissão da respectiva e competente nota fiscal, expedida, em cada partida, no valor do material entregue, observando a tabela de preços vigente, sempre obedecida a legislação aplicável.

Parágrafo único - A não exigência de qualquer direito ora acordado, por qualquer das partes, não implicará em renúncia de tal direito ou novação do presente Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DA PERMUTA

4.1 - Para cada **40 (quarenta)** unidades de Sucatas de toners e/ou elementos fotocondutores da marca "*Lexmark*" devolvidas pelo **PJES**, a **LEXMARK** obriga-se a entregar ao **PJES 01 (um)** toner e/ou elemento fotocondutor novo e original, independentemente do modelo devolvido.

Parágrafo 1.º - Fica expressamente convencionado que, para efeitos de **(a)** contabilização do número de itens de Sucata devolvidos pelo **PJES** que efetivamente serão aceitos para permuta ao abrigo do presente Convênio (itens "*permutáveis*"), bem como **(b)** com relação ao tratamento a ser dado aos itens de Sucata devolvidos pelo mesmo **PJES** que, em cada devolução individualmente considerada, superarem as 40 (quarenta) unidades, mas não atingirem esta mesma quantidade mínima para permuta, aplicar-se-ão as regras contidas no "**ANEXO I**" do presente instrumento, documento que, rubricado pelas partes, o integra para todos os fins.

Parágrafo 2.º - Fica a exclusivo critério do **PJES** a escolha e definição dos modelos de toners e/ou elementos fotocondutores novos a serem entregues pela **LEXMARK**, desde que os mesmos sejam comercializados normalmente pela empresa.

Parágrafo 3.º - As escolhas do **PJES**, dos modelos de toner e/ou elementos fotocondutores novos da marca "*Lexmark*" que desejar receber em permuta, deverão ser sempre feitas por escrito, em correspondência específica que entregará à **LEXMARK** em cada permuta individualmente considerada.

Parágrafo 4.º - O **PJES** reconhece e aceita que os cartuchos de tinta poderão ser devolvidos, porém não geram crédito para a permuta aqui ajustada.

Parágrafo 5.º - Somente são elegíveis, para efeitos de bonificação, os *part numbers* (códigos de produtos) considerados "de baixo rendimento". Assim, sempre que houver mais de uma opção de *part number* para o mesmo equipamento, a escolha, para efeito de bonificação, estará vinculada àquele de menor rendimento.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO E LOCAL PARA COLETA E ENTREGA

5.1 - O recolhimento das Sucatas, durante o prazo de vigência deste Convênio, observará a orientação e programação dos Fiscais designados pelo **PJES**, que comunicarão à **LEXMARK**, através do sítio na Internet "www.planeta.lexmark.com.br", o quantitativo de Sucata de toner e/ou de elementos fotocondutores disponíveis para coleta, bem como o local da retirada.

Parágrafo 1.º - Um dos Fiscais designado pelo **PJES**, a cada mês, formalizará o pedido de permuta, indicando o respectivo modelo que pretende receber.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS
SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO**

Parágrafo 2.º - Na hipótese de o material a ser permutado pela **LEXMARK** não estar comprovadamente disponível para entrega, por qualquer razão, esta, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do cadastramento do pedido do **PJES** no sítio "www.planeta.lexmark.com.br", informará, por escrito, sobre o prazo de entrega que pretende cumprir.

Parágrafo 3.º - A seu critério, o **PJES** poderá solicitar a troca por outro modelo.

Parágrafo 4.º - As retiradas poderão ser solicitadas para endereços na Capital ou em Municípios do interior do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo 5.º - A **LEXMARK** deverá efetuar a coleta das unidades de Sucata de toners vazios e/ou dos elementos fotocondutores no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação no sítio mencionado no *caput* desta Cláusula.

Parágrafo 6.º - A entrega do material novo permutado, acompanhado da respectiva Nota Fiscal, será efetuada ao **PJES**, através da Seção de Material de Consumo, localizada na Rua Taciano Abaurre, nº 240, Enseada do Suá, Vitória, ES, em dias úteis (segunda a sexta-feira, exceto feriados) no horário das 12h às 18h.

Parágrafo 7.º - Salvo o disposto no Parágrafo 2º desta cláusula, a **LEXMARK** deverá efetuar a entrega dos toners novos no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados após o recebimento da formalização do pedido.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1 - O prazo inicial de vigência do presente Convênio será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura abaixo estampada, renovável automaticamente por novos, iguais e sucessivos períodos a partir de então, no silêncio das partes, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, observada permanentemente, em qualquer caso, a disposição da cláusula a seguir.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA

7.1 - É facultado aos partícipes denunciar o presente instrumento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, denúncia esta que não implicará indenização de qualquer natureza, sendo que, se for por parte da **LEXMARK**, será por escrito, por meio de carta protocolada ao **PJES**, e, se por parte do **PJES**, por ofício numerado, enviado por meio de correspondência registrada para as dependências da **LEXMARK**, conforme endereço indicado no preâmbulo do presente, ambos assinados pelo representante legal da parte denunciante.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

8.1 - A execução do presente Convênio será objeto de acompanhamento, fiscalização e avaliação por parte do **PJES**, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, a serem exercidos por intermédio da sua Seção de Material de Consumo.

Parágrafo único - A fiscalização exercida pelo **PJES** não excluirá ou reduzirá a responsabilidade da **LEXMARK** pela completa e perfeita execução do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA NONA - DA GRATUIDADE DO CONVÊNIO

9.1 - Este convênio não envolve qualquer transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS
SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO**

10.1 - Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados por meio de termo aditivo escrito ao presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

11.1 - O **PJES** fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo o extrato deste acordo, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1 - O Foro do juízo de Vitória/ES, Comarca da Capital, é competente para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Convênio, com renúncia expressa a qualquer outro que as partes tenham ou venham a ter, por mais privilegiado ou especial que seja ou possa vir a ser.

E, por estarem assim justas e convenientes, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de iguais teor e forma, para um só efeito, na presença e em conjunto com as 02 (duas) testemunhas abaixo identificadas.

Vitória, 14 de Setembro de 2017.

**MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ROBERT LAAUSER EMUNDS
LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA**

GILSON GIUNGI VALIM

TESTEMUNHAS:

1.
Nome: MANOEL DE SOUSA NETO
RG.: 13.783.431-7
CPF/MF: 042.144.618-86

2. _____
Nome:
RG.:
CPF/MF:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS
SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO

ANEXO I

REGRAS DE CONTABILIZAÇÃO DO NÚMERO DE ITENS DE SUCATA "PERMUTÁVEIS" E TRATAMENTO A SER DADO A ITENS DE SUCATA "EXCEDENTES" À QUANTIDADE MÍNIMA DE 40 (QUARENTA) UNIDADES PARA PERMUTA ("PARÁGRAFO 1.º", DA CLÁUSULA QUARTA - DA PERMUTA" DESTE INSTRUMENTO)

A) CRITÉRIOS PARA A CONTABILIZAÇÃO DO NÚMERO DE ITENS DE SUCATA EFETIVAMENTE "PERMUTÁVEIS":

➤ Após realizada pela **LEXMARK** a coleta de cada lote devolvido e após devidamente periciado o mesmo lote pelo Programa de Proteção de Marcas da **LEXMARK** ("Lexprotect"), Programa cujos conteúdos o **PJES** declara conhecer, **não** serão contabilizados, para efeito de permuta ao abrigo deste Convênio os itens de Sucata que **(a)** sejam constatados pela **LEXMARK** como não sendo da marca "Lexmark" (itens não "permutáveis") e/ou **(b)**, sejam atestados pelo Programa de Proteção de Marcas da **LEXMARK** ("Lexprotect") como sendo "falsificados" (itens não "permutáveis");

➤ Nas duas hipóteses acima, para cada unidade de Sucata coletada / devolvida que seja classificada pela **LEXMARK** como "não permutável", será respectivamente diminuída do montante total de itens devolvidos uma (01) unidade de Sucata classificada como "permutável".

B) TRATAMENTO A SER DADO A ITENS DE SUCATA "EXCEDENTES" À QUANTIDADE MÍNIMA DE 40 (QUARENTA) UNIDADES POR LOTE PARA PERMUTA:

➤ Após as verificações e constatações realizadas pela **LEXMARK** sobre cada lote de Sucatas coletado / devolvido, nos termos definidos no tópico acima, caso a quantidade total de itens "permutáveis" supere lotes de 40 (quarenta) unidades, o saldo excedente poderá, ou não, ser permutado, a depender do resultado do seguinte cálculo aritmético: o saldo excedente será dividido pelo numeral "40" (quantidade mínima de itens *permutáveis*); se o produto da divisão for **MAIOR** do que o numeral "0,5" (zero vírgula cinco), o saldo excedente **será permutado** por 01 (uma) unidade de toner e/ou elemento fotocondutor novo e original (" > 0.5 " = arredondamento "para cima"); se o produto da divisão for **MENOR** do que o numeral "0,5" (zero vírgula cinco), o saldo excedente **não será permutado** por 01 (uma) unidade de toner e/ou elemento fotocondutor novo e original (" < 0.5 " = arredondamento "para baixo"), revertendo-se tal saldo excedente em propriedade da **LEXMARK**, sem a necessidade de esta última fornecer qualquer contrapartida.